



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.468 - RJ (2014/0205360-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO BOA VISTA S/A
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
LUCIENE DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ099173
AGRAVADO : LAURA DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : RAPHAEL SCHETTINO DUARTE E OUTRO(S) - RJ105320
GUSTAVO JOSE MIZRAHI E OUTRO(S) - RJ178823

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.468 - RJ (2014/0205360-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BOA VISTA S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional e (ii) harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante requer o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido, que deixou de apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios.

Afirma não ser aplicável a Súmula nº 7/STJ, pois não pretende o reexame de provas.

Alega violação dos arts. 20, § 1º, e 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista ser descabida a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, por ser mero incidente processual e não processo autônomo. Assevera que a divergência jurisprudencial está demonstrada, tendo este Superior Tribunal decidido que os juros de mora incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão em que foram fixados.

Por fim, requer a reforma da decisão agravada.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.468 - RJ (2014/0205360-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

No tocante ao argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, como se vê do seguinte trecho:

"(...)

A questão da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença restou pacificada quando do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Representativo de Controvérsia Recurso Especial nº 1.134.186-RS, entendendo-se que em caso de acolhimento da Impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do Executado com base no art. 20, §4º, do CPC" (e-STJ fl. 77).

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Em relação aos arts. 20, § 1º, e 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios, que, na hipótese, foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), quando há o acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença, como no caso dos autos.

Nesse sentido, precedente julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido" (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

No que tange ao termo inicial da incidência dos juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal encargo incide a partir da citação ou intimação do executado para pagar.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL SOBRE A EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU NA EXECUÇÃO ESPECÍFICA DOS HONORÁRIOS.

1. Os juros de mora sobre os honorários advocatícios só incidem com a intimação para pagamento no cumprimento de sentença ou na execução específica dos honorários. Não há corrosão de seu valor com o tempo, pois deve ser calculado com base no débito originário corrigido e acrescido de juros, conforme o título que deu suporte à execução inicial.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 887.644/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, o termo inicial dos juros moratórios referentes aos honorários advocatícios é o momento em que ocorre a citação do devedor no processo de execução e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme anotou o Acórdão recorrido.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg nos EDcl no REsp 1.382.085/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 05/11/2013 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Rever o entendimento do tribunal de origem, de modo a investigar a extensão das obrigações de cada um dos envolvidos na relação contratual litigiosa, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Em se tratando de ação de cobrança de honorários profissionais provenientes de uma relação jurídica de natureza contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.*

4. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 843.107/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 14/11/2016 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0205360-7

AgRg no
AREsp 567.468 / RJ

Números Origem: 00006505720148190000 00048177120018190001 201424558424 48177120018190001
6505720148190000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BOA VISTA S/A
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
LUCIENE DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ099173
AGRAVADO : LAURA DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : RAPHAEL SCHETTINO DUARTE E OUTRO(S) - RJ105320
GUSTAVO JOSE MIZRAHI E OUTRO(S) - RJ178823

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BOA VISTA S/A
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
LUCIENE DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ099173
AGRAVADO : LAURA DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : RAPHAEL SCHETTINO DUARTE E OUTRO(S) - RJ105320
GUSTAVO JOSE MIZRAHI E OUTRO(S) - RJ178823

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.